



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - ITI

Ofício nº 103/2016/PFE/ITI

Brasília-DF, 16 de maio de 2016.

D4S Serviços em Tecnologia Ltda - ME
Avenida Paulista, 1439, conjunto 12, Bela Vista
São Paulo/SP
CEP: 01300-200
suporte@d4sign.com.br

Prezado Senhor Representante Legal,

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, Autarquia Federal criada pela Medida Provisória nº 2.200-2/01, situada no SCN, Quadra 2, Bloco E, Brasília/DF, vem, pelo conduto de seus procuradores *in fine* assinados,

NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE

a D4S Serviços em Tecnologia Ltda - ME, para os fins do art. 726¹ e ss do Código de Processo Civil, com o intuito de prevenir responsabilidades e garantir a conservação de direitos, nos moldes relatados a seguir.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é o Sistema Nacional de Certificação Digital, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001², para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos emitidos em forma eletrônica (art. 1º da M.P. nº 2.200-2/01):

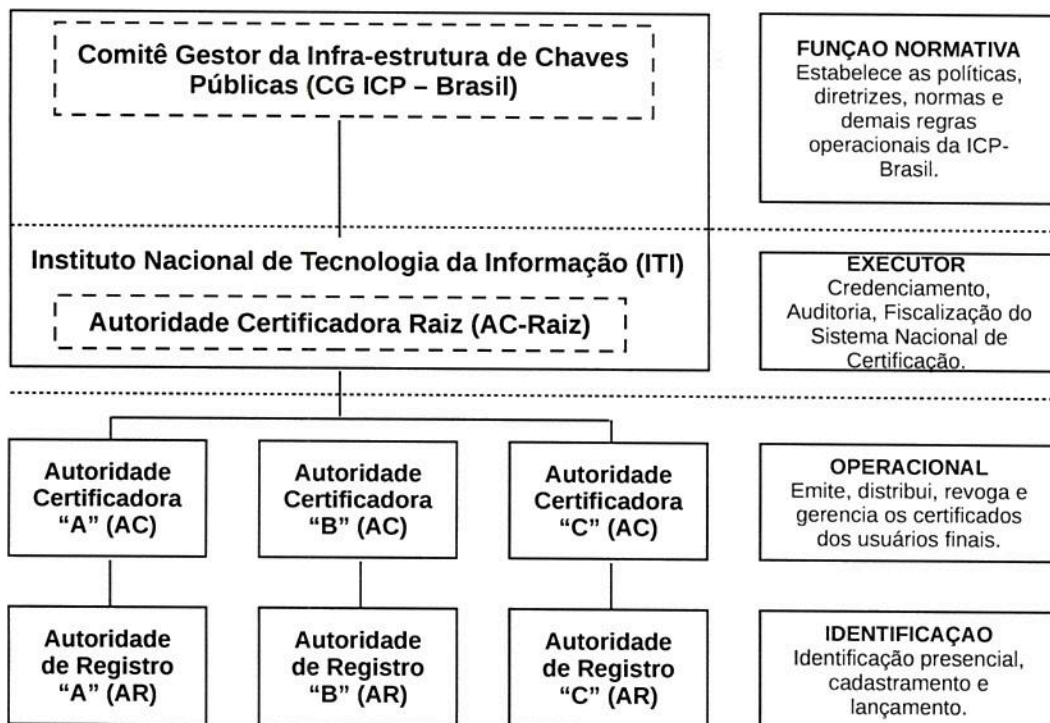
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de

- 1 Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
- 2 Nos termos da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 2º, a referida Medida Provisória continua em vigor "...até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

✓

documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Muito simplificada, pode-se dizer que a infraestrutura é composta por um Comitê Gestor da ICP-Brasil (ou, simplesmente, CG ICP-Brasil) determina uma normatização válida e uniforme nacionalmente; o ITI, Autarquia Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com sede e foro em Brasília-DF, por sua vez, cuida para que tais normas sejam cumpridas; as Autoridades Certificadoras emitem os certificados digitais, valendo-se da identificação presencial feita pelas Autoridades de Registro a elas vinculadas. Esquemáticamente, tem-se que:



Assim, trata-se de uma construção técnica que se destina a produzir efeitos eminentemente jurídicos. Com efeito, o documento assinado com certificado digital ICP-Brasil possui: presunção de autenticidade, no sentido de que os arquivos eletrônicos foram subscritos e encaminhados pela pessoa detentora daquele certificado; presunção de integridade, para fins de comprovação de que o documento encaminhado pelo remetente é exatamente o mesmo recebido pelo destinatário; e validade jurídica, que nada mais é que a síntese do silogismo, ou seja, justamente porque o documento é autêntico e íntegro, também se presumirá válido.

A presunção oriunda do certificado digital ICP-Brasil não é absoluta, mas sim, relativa. E precisamente por isso, possui o condão de inverter o ônus da prova, de

modo que o assinante do documento eletrônico tem o direito a seu favor. Ao outro contratante, caso seja de seu interesse, cabe a difícil tarefa de invalidar o documento, viável apenas em sede judicial e mediante perícia técnica.

Cabe ressaltar, assim, que a assinatura digital ICP-Brasil é a única que garante, por força de lei, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos, conforme o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Deve-se destacar o § 1º do art. 10 da referida MP:

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Com base nos dispositivos citados, extrai-se que só terá os mesmos efeitos da assinatura manuscrita aquela assinatura digital aposta com base em certificado digital emitido por uma das Autoridades Certificadoras credenciadas pelo ITI.

Isso porque tais entidades devem cumprir rígidos requisitos técnicos, operacionais e jurídicos exigidos para integrarem a infraestrutura. Passam, portanto, por um criterioso processo de credenciamento e fiscalização, a fim de se garantir a segurança de toda infraestrutura.

Constata-se que há um verdadeiro reconhecimento apriorístico da validade jurídica que advém apenas da certificação digital ICP-Brasil.

Todavia, nada impede que se utilizem outros certificados, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu art. 10, §2º:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Porém, a utilização de certificados fora da ICP-Brasil fica a depender da aceitação do outro contratante e, uma vez dada, ainda pode ser impugnada, sob a alegação, por exemplo, de qualquer vício de consentimento. Desse modo, a justificativa para a existência do certificado, que é justamente dar segurança aos seus usuários, acaba por desaparecer, podendo ensejar um longo e desgastante processo judicial.

Verifica-se, pois, que o nível de segurança exigido das entidades integrantes da ICP-Brasil não existe para respaldar os demais certificados previstos no art. 10, § 2º da M.P., que, justamente por isso, impescindem da aquiescência do outro contratante.

Em outras palavras, o destinatário do documento eletrônico pode aceitar como válido qualquer certificado digital, ainda que não emitido pela ICP-Brasil. Todavia, diante da insegurança propiciada por esses outros certificados, que não possuem qualquer infraestrutura pública que respalde a sua segurança, se condicionou a sua validade à aceitação dos partícipes.

Nesse contexto, a empresa notificada quer fazer crer que o documento eletrônico baseada no aplicativo por ela disponibilizado possuiria autenticidade, integridade, validade jurídica e não-repúdio, o que não é verdade. Conforme já exposto, apenas o certificado digital possui tais requisitos, garantidos *a priori* pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Enfim, seja pela chamada “burocracia”, ou mesmo pelos alegados “custos”, a solução ofertada **NÃO** se encontra de acordo com a Medida Provisória sob análise, cuja ementa é clara em especificar seu escopo: *Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.*

Também não se encontra de acordo sequer com a exceção trazida pela própria da M.P. 2.200-2/01, que exige, conforme acima transcrito, a aquiescência do outro contratante para que a assinatura possua validade (*rectius*: eficácia) entre ambos. Ora, ao se adquirir a solução pelos senhores ofertada, sequer se sabe com quem, quando ou como se vai contratar, de modo que não existe ainda a concordância do outro contratante. Nesse sentido, apenas a certificação digital ICP-Brasil oferece segurança e validade jurídica, pois independe da manifestação de vontade do destinatário da oferta avençada.

Do modo em que se encontra disponibilizada a informação, tem-se como verdadeira propaganda enganosa, que pode levar o consumidor (*i.e.*, o adquirente dos serviços) em erro, prática essa obviamente vedada pelo código consumerista³.

³ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ante o exposto, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, para a correção das informações descritas no site e em qualquer veiculação de propaganda feita pela empresa que possa levar a erro os potenciais usuários dos serviços ofertados, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis, em sede administrativa, cível e penal.



André Pinto Garcia
Procurador-Chefe



Danielle Salviano Barbosa
Procuradora Federal

